



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS
Direção Regional do Ambiente

5º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 3/2007/DRA
de 14 de Dezembro de 2007

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrado da Poluição (PCIP),
é concedida a Licença Ambiental ao operador

Fromageries Bel Portugal, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 503 130 630, para a
instalação

Fromageries Bel Portugal, S.A.

sita na Estrada Regional, freguesia de Matriz, no concelho de Ribeira Grande.

A presente licença é válida até 14 de dezembro de 2014.

Horta, 13 de dezembro de 2012

O DIRETOR REGIONAL DO AMBIENTE

Hernâni Jorge

**Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental n.º 3/2007/DRA
de 14 de Dezembro de 2007**

Nova redação do Ponto 3.1.5.2. (Pontos de Emissão – emissões atmosféricas)

As emissões pontuais de poluentes para a atmosfera geradas na instalação são provenientes das fontes de emissão identificadas no **Anexo I, Quadro I.2** desta licença.

Estão definidas cinco fontes pontuais, nomeadamente:

Código	Equipamento	Tipo de tratamento das emissões	Potência Térmica Instalada (kWth)	Altura do ponto de emissão (m) ⁽¹⁾	Combustível	Observações
FF1	Torre de secagem de leite/lactosoro 1	-	-	-	-	Desmantelada
FF2	Torre de secagem de leite/lactosoro 2	Filtro de mangas	-	24	-	-
FF3	Caldeira 1	-	-	-	-	Desmantelada
FF4	Caldeira 2	Ciclone	12,4	20	Fuelóleo	-
FF5	Caldeira 3	Ciclone	12	20		-

Na instalação existem ainda um gerador de emergência com potência térmica instalada de 634 kW, cujo combustível utilizado é o gasóleo.

Nova redação do Ponto 4.2.2. (Monitorização das emissões da instalação e Valores Limite de Emissão - Controlo das emissões para a atmosfera)

O controlo das emissões de poluentes para a atmosfera deverá ser efetuado durante o funcionamento normal das instalações, de acordo com o especificado no **Quadro III.1 e Quadro III.2** do **Anexo III** desta licença, não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

A amostragem deve ser representativa das condições de funcionamento normal da instalação e deverá ser efetuada, sempre que possível à carga máxima.

A comunicação dos resultados da monitorização deverá ser efetuada à DRA, até um máximo de 60 dias seguidos contados a partir da data de realização da monitorização.

Salienta-se que, sempre que tecnicamente viável, a velocidade de saída dos gases, em regime de funcionamento normal da instalação, deve ser garantida do seguinte modo:

- para caudais superiores a 5 000 m³/h deve ser de pelo menos 6 m/s;
- para caudais inferiores ou iguais a 5 000 m³/h deve ser de pelo menos 4 m/s.

No caso das fontes com monitorização trienal, a ultrapassagem dos limiares mássicos mínimos que serviram de base para a definição das condições de monitorização e estabelecidos na legislação aplicável, conduzirá à necessidade de o operador passar a efetuar monitorização semestralmente. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à DRA, de forma a ser reavaliada a eventual necessidade de alteração da frequência e/ou tipo de monitorização assim impostos por força dessa alteração. Deverá também o operador comunicar as alterações que originaram o ultrapassar dos referidos limiares mássicos.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas, devem ser adotadas de imediato medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 5 desta licença (Gestão de situações de emergência).

Alteração ao Anexo III

ANEXO III – Monitorização das emissões atmosféricas da instalação

Quadro III.1 – Condições de monitorização associadas à fonte pontual FF2 (Torre de secagem)

Parâmetros	VLE (mg/m ³ N)	Frequência de Monitorização
		FF2
Partículas	150	Trienal ⁽¹⁾
COV (expresso em C)	50	

1) Uma monitorização de três em três anos.

Quadro III.2 – Condições de monitorização associadas às fontes pontuais FF4 e FF5 (Caldeiras)

Parâmetros	VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N)	Frequência de Monitorização	
		FF4	FF5
Partículas	150	Bianual ⁽²⁾	Bianual ⁽²⁾
Monóxido de Carbono (CO)	500	Trienal ⁽³⁾	Trienal ⁽³⁾
Dióxido de Enxofre (SO ₂)	1 700	Bianual ⁽²⁾	Bianual ⁽²⁾
Óxidos de Azoto (NO _x)	500	Bianual ⁽²⁾	Bianual ⁽²⁾
COV (expresso em C)	50	Trienal ⁽³⁾	Trienal ⁽³⁾
Sulfureto de Hidrogénio (H ₂ S)	5	Trienal ⁽³⁾	Trienal ⁽³⁾

(1) Os VLE referem-se a um teor de O₂ de referência e gás seco nos efluentes gasosos;

(2) A monitorização deverá ser efetuada duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de dois meses entre medições;

(3) Uma monitorização de três em três anos.